

# PODER JUDICIÁRIO, MINORIAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Elis Regina Pires\*

Claudiane Aparecida de Sousa\*\*

## RESUMO

Essa pesquisa objetiva abordar sobre o tema, Poder judiciário, Minorias e a efetivação dos direitos humanos destacando a importância do poder judiciário na efetivação dos direitos humanos apresentando o conceito de direitos humanos; descrevendo sobre o conceito de minorias e a origem dos direitos humanos para sua tutela e enunciando o direito à proteção judicial e os desafios enfrentados pelo poder judiciário na busca de proteção das minorias. Essa pesquisa demonstra uma preocupação em definir minorias e deixar claro como identificá-las, elencando quem são elas. Por fim, pontua-se ainda sobre os direitos humanos, sua origem e como o poder judiciário efetiva a tutela desses direitos em prol das minorias. Justifica essa discussão a efetivação dos direitos humanos para as minorias e, por conseguinte dos direitos sociais, envolvendo todo o trato social que há em sociedade, e provém de uma mudança que se deu através de lutas, conquistas sociais e políticas que estabeleceram o juízo de dignidade humana. A metodologia utilizada nesse estudo baseou-se em uma pesquisa bibliográfica feita em livros, artigos, bibliotecas virtuais e locais com textos de autoria de profissionais do direito com teor inerente a essa pesquisa. Os três capítulos descritos nessa pesquisa compreendem os direitos das minorias como ponte para obter recursos importantes para uma vida digna. Observa-se nesses capítulos que o poder judiciário é uma ferramenta relevante para que os direitos básicos aqui mencionados e previstos em lei sejam protegidos e garantidos para as minorias.

**Palavras-chave:** Minorias. Direitos Humanos. Poder Judiciário. Vulneráveis.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito das minorias é um tema muito discutido no dia a dia. Constantemente a imprensa noticia sobre violações aos direitos dessas minorias o que deixa parte da sociedade sob impacto, mas outra parte costuma se manifestar de forma contrária aos direitos humanos principalmente quando se trata dos direitos de pessoas que cometeram algum delito.

Alguns direitos devem ser garantidos pelo Poder estatal, porém, muitas vezes são omitidos e é aí que há a necessidade de interferência do Poder judiciário para haver efetividade desses, apesar de que atualmente os direitos sociais têm sido atingidos por emendas e reformas que obstam que esses direitos sejam concretizados ferindo as conquistas democráticas expressas na Constituição de 1988.

A partir do momento que o governo de um País teve a compreensão do termo direito, passou a procurá-lo e empregá-lo de maneira que pudesse alcançar todos os indivíduos. Os Direitos Humanos, não diz respeito somente ao cuidado de não perder um direito, mas ainda de assegurar a realização destes.

Partindo da premissa de que “todo poder emana de um povo”, pode se

---

\* Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

\*\* Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021).  
Professora - Pós-graduação da Universidade Vale do Rio Doce, Brasil.

afirmar que todo indivíduo é passível de direitos. Nesse sentido, aclamou-se os direitos humanos que já inclui os direitos das minorias, logo, basta a atenção reconhecida com relação à proteção. Esses aspectos abrem um debate acerca de uma questão muito complexa elucidada por essa pesquisa: Em que medida o poder judiciário, através da lei, efetiva os direitos das minorias?

Diante da investigação e consequentes reflexões, elenca-se nessa pesquisa como grupos minoritários alcançaram seus direitos. O tema minoria é de interesse do campo jurídico, pois, o que se espera de um Estado Democrático de Direito, é que todos sejam assistidos e protegidos pela Lei. Entretanto não há pretensão de encerrar as reflexões nessa pesquisa, pois é um assunto complexo e abrangente com questionamentos cada vez maiores a cerca dos direitos das minorias aqui citadas.

Essa pesquisa tem o objetivo principal de destacar a importância do poder judiciário na efetivação dos direitos humanos das minorias e com os objetivos secundários de apresentar o conceito de direitos humanos; descrever sobre o conceito de minorias e a origem dos direitos humanos para sua tutela; enunciar o direito à proteção judicial e os desafios enfrentados pelo poder judiciário na busca de proteção das minorias.

Justifica essa discussão a busca da legitimidade dos direitos humanos para as minorias e, por conseguinte dos direitos sociais, envolvendo todo o trato social existente em sociedade, proveniente de uma mudança que se sucedeu através de lutas e conquistas sociais e políticas que estabeleceram o juízo de dignidade humana.

Para a realização dessa pesquisa, utilizou-se o método lógico-dedutivo e dogmático. Foi feita uma pesquisa bibliográfica que procurará explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do Direito, leis, revistas e jurisprudências. Quanto à natureza da pesquisa será qualitativa por proceder de análise dos conteúdos das teorias publicadas em busca da explicação do problema.

Ao longo dos capítulos que seguem compreendem-se os direitos das minorias como ponte de recursos e comodidades que são de importância para uma vida digna e percebe-se que o poder judiciário tem sido muito utilizado para que esses direitos básicos previstos em lei constitucional brasileira sejam protegidos e garantidos.

## **2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO**

A internacionalização dos direitos humanos se deu após a Segunda Guerra Mundial, e as objeções a respeito da sua fundamentação, após a Declaração Universal de Direitos humanos de 1948. No Brasil, os Direitos humanos foram inseridos paulatinamente pelas constituições, após o Brasil ser redemocratizado com a Constituição Federal de 1988, quando assuntos sobre proteção de direitos voltaram a debate.

Nessa direção, Lobato (2004) afirma que existe uma relação íntima entre direitos humanos, Constituição e Democracia:

Não há democracia se a dignidade da pessoa humana não for respeitada e sem a possibilidade jurídica de sua defesa através da constitucionalização das relações entre governantes e governados. A conquista da cidadania seria representada pelo Direito a ter.

É de grande importância perceber a ideia que considera os direitos fundamentais como aqueles que garantem a dignidade da pessoa humana e que estes são do mesmo teor, trata dos mesmos valores que os direitos humanos se diferindo apenas por aquele ser reconhecido na Constituição Federal e este ser elementado Direito Internacional.

A consumação das Três dimensões dos Direitos fundamentais ou humanos, que são individuais, políticos e sociais, relaciona-se com material jurídico da dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2006).

Filho (2015) destaca que a princípio, os direitos fundamentais nasceram com o objetivo de moderar a vontade do estado e ao reconhecê-los, o constituinte desejou impedir que os Poderes públicos agissem de forma abusiva.

Dessa forma, justifica-se que os direitos fundamentais constituem os fatores essenciais que defendem o cidadão em razão dos exageros do Estado, o que compõe um tema importantíssimo para o Direito Constitucional e à vida política e judicial de um país. (RAMOS; LIMA, 2012).

É importante lembrar que os direitos fundamentais devem ser observados nos tratos pessoais também. Ramos e Lima (2012) ponderam sobre esse contexto:

Aprecia-se duas espécies de eficácia que a norma de direito fundamental conquista ao entrar no ordenamento jurídico. Primeiramente, tem-se o comando dirigido ao Estado (eficácia vertical) impondo-lhe o dever de se abster (liberdade), de prestar (direito a algo) ou do alargamento do direito de agir do indivíduo através da ampliação de suas liberdades (competências). De outro lado, tem-se que a atuação das pessoas não pode se dar, violando direitos fundamentais (eficácia horizontal). (RAMOS; LIMA, 2012).

Faz-se necessário perceber que alguns direitos se confrontam com outros, pois antes de fazer valer um direito é necessário observar se não se está ferindo outro como, por exemplo, tirar o direito de uma criança concebida fora do casamento de morar com o pai para conceder a vontade do cônjuge, entre outros casos geradores de conflitos.

De acordo com Lenza (2008), esses conflitos se dão porque os direitos fundamentais não são absolutos e sim relativos, assim, conjugando a norma do respeito aos direitos fundamentais compreendidos com a sua insignificante restrição, o intérprete ou o magistrado deverá determinar qual direito prevalecerá no caso aplicado.

Conforme Branco (2010), classifica-se os direitos fundamentais em: direito de defesa, quando se tem o direito de se defender contra o Estado; direito de participação que é o direito de participar da vida pública, votar, eleger e direitos às prestações, que pode ser um direito de prestação jurídica ou material.

Para Cunha (2010) a cidadania política se relaciona com a jurídica para o indivíduo que se vê como sujeito de direitos humanos, mas não uma pessoa sujeitada às regras estatais, é um sujeito agente da sua emancipação histórica que torna a proteção jurídica uma forma de conquista de conforto e dignidade.

Não é difícil perceber que o conceito de direitos humanos traduz o empenho que sempre houve em buscar a soberania e a equidade enquanto pessoa, mas não se pode ignorar que esse processo de busca vem se arrastando e tem encontrado ao longo de tantos anos de luta, muitos obstáculos que impedem a chance de transformações sociais.

Cunha (2010) relata que é significativo atentar que nesse aspecto já não se pontua simplesmente o significado dos direitos humanos, é necessária uma ação

que possibilite a efetividade desses direitos.

De acordo com Bobbio (1992) ainda nessa mesma linha, que em finais do século XX já não se vivia mais uma era de indispensabilidade de fundamentação dos direitos humanos, e sim de carência de proteção a esses direitos.

Enquanto Cunha (2010) diz que, tirando a dinâmica eloquente dessa declaração reconhece-se que transição frequente da realidade tem a ver com um procedimento diário de fundamentar os direitos humanos, porém não é de cuidado geral a garantia desses direitos, ou seja, não há um cuidado verdadeiro com as ações sociais e com as instituições que tentam buscar os direitos e protejam veementemente os indivíduos, os grupos sociais e as próximas gerações das diversas formas de crueldade e transgressões que lhe são consumadas.

Em concordância com essa visão acertadamente Bobbio (2004) relata de acordo com seu entendimento sobre os direitos humanos:

O impasse existente não é filosófico, e sim jurídico e, num sentido bem mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são estes direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é a maneira mais segura para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Nesse contexto, o poder judiciário cumpre seu papel garantindo os direitos humanos já que é o Judiciário que se busca em caso de direitos cassados, sem preocupação de onde vem a responsabilidade dessa cassação.

Posteriormente abordam-se pontos mais delicados relacionados aos direitos humanos com o poder judiciário.

Os direitos humanos são compostos de princípios e regras – positivas ou costumeiras – que têm como função proteger a dignidade da pessoa humana. Dignidade se traduz na situação de mínimo gozo garantido dos direitos pessoais, civis, políticos, judiciais, de subsistência, econômicos, sociais e culturais. Essa é uma proposta objetiva e sintética de definição dos direitos humanos.

O professor espanhol Antonio Enrique Pérez Luño (2010), um grande estudioso do tema, depois de fazer inúmeras considerações sobre a dificuldade em se estabelecer um conceito de direitos humanos, oferece uma proposta de definição em termos explicativos: os direitos humanos são um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, realizam as exigências de dignidade, de liberdade e igualdade humana, as quais devem ser positivamente reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Pelo que brevemente foi visto, pode-se perceber que este tema está longe de ser consenso na doutrina. O que torna importante classificar as diferentes formas de definir direitos humanos.

Historicamente, podem-se apontar a democracia ateniense (501-338 a.C) e a República romana (509-27 a.C) como os primeiros grandes exemplos, na história política da humanidade, de respeito aos direitos humanos, no sentido de limitar o poder público em prol dos governados.

A democracia era banalizada pela preeminência das leis e pela participação direta dos cidadãos na Assembleia. Dessa maneira, o poder dos governantes foi limitado por sua subordinação ao mandamento legal e pelo controle popular. O papel do povo era marcante, pois este elegia os governantes e decidia, em assembleia e de forma direta, os assuntos mais importantes a serem tratados politicamente.

Ademais, o povo tinha competência para julgar os governantes e os autores

dos principais crimes. É dito que pela primeira vez na história o povo governou a si mesmo. Já a República romana limitou o poder político por meio da instituição de um sistema de controles recíprocos entre os órgãos políticos.

Além desses dois exemplos, é possível apontar do desenvolver da história outro acontecimento de grande importância para a consolidação dos direitos humanos. Trata-se da Carta Magna de 1215, conhecida por limitar o poder dos monarcas ingleses, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.

Seguindo tal exercício, as liberdades pessoais foram garantidas de forma mais geral e abstrata (em comparação com a Carta Magna de 1215) pelo *Habeas Corpus Act* de 1679 e pelo *Bill of Rights* de 1689.

Valemos da pequena distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. A doutrina atual, principalmente a alemã, considera como direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos seus interesses em face de órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (MENDES, 2011, p. 671).

Tome de exemplo uma definição de caráter analítico nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 torna nuclear o tema dos direitos humanos. Nunca na história brasileira os direitos fundamentais foram tratados de maneira tão ampla e minuciosa por um diploma constitucional.

Fruto da redemocratização, a Carta Magna de 1988 torna a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (art. 1º, III, da CF). Outros fundamentos que norteiam o status dos direitos humanos no Brasil são a cidadania, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político. (respectivamente art. 1º, II, IV E V da CF).

Ademais, a Constituição de 1988 conferiu significado ímpar ao direito de acesso à justiça e criou mecanismos especiais de controle da omissão legislativa (ação direta por omissão e mandado de injunção), destinadas a colmatar eventuais lacunas na realização de direitos, especialmente na formulação de políticas públicas destinadas a atender às determinações constitucionais. (MENDES, 2011, p. 685).

Inclusive, podem-se considerar os direitos humanos até como limitadores do poderconstituente originário:

É fora de dúvida que o poder constituinte é um fato político, uma força material e social, que não está subordinado ao Direito positivopreexistente. Não se trata, porém, de um poder ilimitado ou incondicionado. Pelo contrário, seu exercício e sua obra são pautados tanto pela realidade fática como pelo direito, âmbito no qual a dogmática pós-positivista situa os valores civilizatórios, os direitos humanos e justiça. (BARROSO, 2009, p. 110).

Por fim, cabe mencionar a obrigação preponderantemente atribuída ao Legislativo brasileiro, que o inciso XLI do art. 5º da CF criou: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

## 2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais

Apesar de tudo o que se pronuncia sobre direitos fundamentais, a amplitude dessa expressão faz com que haja um limite para seu conceito e significação.

Como a própria denominação já expõe, os direitos fundamentais estão inclusos nos direitos mais indispensáveis de toda pessoa humana, dado que, no momento, muitos métodos internacionais que assegurem tutela total a esses direitos, posto que, no Brasil, os direitos fundamentais estão sob proteção da Constituição Federal. (MACHADO, 2021).

Destaca-se que os direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais, pois estes são positivados no ordenamento jurídico e aqueles são internacionais e dados a cada indivíduo. (MACHADO, 2021).

É de importância esclarecer a respeito de determinadas ponderações terminológicas relacionadas ao termo Direitos Humanos que se relacionam com os documentos de direitos internacionais desligados das ordens constitucionais e por esses motivos, significativos de modo universal. (BOBBIO, 2007).

No decorrer do tempo os direitos fundamentais do indivíduo passaram por diversas etapas, e sua origem se deu, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foi assinada e inspirou para a garantia desses direitos, estabelecida na Constituição de 1988, título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Mesmo assim, apenas há pouco tempo, os direitos fundamentais receberam a proteção devida. Já havia uma atenção com esses direitos e sua proteção no país, que há um bom tempo participava de acordos internacionais que se voltavam para temas referentes aos direitos fundamentais. (MACHADO, 2021).

Na primeira fase dos direitos fundamentais no país, estes visavam apenas a coletividade, já que não havia os individuais, apenas o esforço coletivo. Depois aconteceu a individualização do ser humano e a procura do Estado pela proteção destes. As Revoluções Francesa e Industrial tiveram grande contribuição para isso. (MACHADO, 2021).

Adiante, reconheceu-se a relevância da influência do trabalho e dos direitos das pessoas que o exerciam, especialmente no Brasil, tiveram ampla tutela do Estado. O período Vargas consolidou as leis do Trabalho e depois com a CF 88 estes direitos foram realmente tutelados no país. (MACHADO, 2021).

Os Direitos fundamentais são direitos da pessoa humana, resultados de sua natureza, ganhando tutela por serem intocáveis e universais, com longo período de existência que seu começo supera a própria existência humana. (MACHADO, 2021).

Esses direitos têm extensa proteção do Estado, por meio de seus recursos. Em período contemporâneo, elevaram-se os direitos humanos ao nível dos direitos

fundamentais, com proteção feita pelo Estado e sua Carta Magna. (MACHADO, 2021).

A promoção dos direitos humanos no Brasil se dá apoiada nas atribuições constitucionais, portanto a educação em direitos humanos precisa se basear nessas diretrizes, de modo que tutele realmente o direito a educação em tais direitos. Consta que no Brasil os direitos como a educação têm reconhecimento defato pelos ordenamentos pátrios, o que não quer dizer que na prática eles existam efetivamente, pois muitos brasileiros ainda não possuem acessibilidade à educação. (MACHADO, 2021).

É indispensável destacar que, no Brasil, a real garantia desses direitos e dos direitos fundamentais implantada de forma inicial pela CF e adiante por leis e atos específicos só se tornou realizável devido às medidas internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos que ocorreu em 1948. (MACHADO, 2021).

Apenas depois de serem reconhecidos efetivamente, os direitos da pessoa humana inseridos pela Declaração Universal de 1948 é que houve uma evolução dos direitos tidos como fundamentais à pessoa humana, fazendo com que os regimes voltassem para a garantia de direitos considerados fundamentais. (MACHADO, 2021).

Os direitos fundamentais estão previstos de forma especial na Carta Magna em seu artigo 5º, contemplando os direitos e garantias fundamentais reveladas como as mais variadas ordens, direito à vida e à liberdade, e outros direitos com igualdade de importância e que se exprimem como os direitos mais fundamentais da pessoa humana.

## **2.2 Os direitos sociais nas constituições brasileiras**

No século XX, durante a procura pela solidificação dos direitos nas constituições brasileiras, a educação se tornou um direito positivado e titulado como “direito de todos e dever do Estado”, especialmente após implantação de institutos como a Emenda Constitucional de 1969.

Desde então, a batalha pelos direitos cívico-sociais, como a educação, foram se consolidando, até se estabilizar na Carta Magna de 1988 que concedeu uma vastíssima tutela a tais direitos.

O Brasil e sua constituinte são caracterizados por numerosos procedimentos históricos que expandiram e abreviaram a tutela estatal aos direitos dos cidadãos, até que a atual Constituição da República de forma progressista inovou ao descrever um posicionamento mais popular e direcionado para as necessidades da sociedade, de maneira singular e coletiva. (MOREIRA, 2018).

Nessa toada, a vigente Carta Magna surgiu depois de inúmeros estudos e discussões em relação ao contexto indicativo ao método de reaver a democratização da década de 1980, que acarretou em uma legislação ampla e bem arquitetada, desconsiderando as discordâncias sucedidas durante sua criação. (MOREIRA, 2018).

Na conjuntura, inexistiu uma posição hegemônica nem em seu processo de concepção e nem na própria redação constitucional. Entretanto, demonstra-se manifesta que as diversas deliberações e agitações sociais ocorridas em volta da matéria oportunizaram que o dispositivo constitucional atingisse uma extensa demanda. (PINTO, 2018).

Não satisfazem plenamente os direitos sociais estarem descritos em lei, se

tornando indispensável a sua aplicação pelo Estado, pois a administração pública deve assegurar às pessoas o mínimo de prestações materiais necessárias à subsistência de forma digna. (PINTO, 2018).

Os preceitos fundamentais, inclusive o direito ao estudo e educação, não obstanteserem regulamentados e positivados expressamente na atual Constituição, sempre foram descritos nas Cartas Magnas do Brasil, ainda de maneira indireta, refletindo o momento político, social e cultural do país. (PINTO, 2018).

Foi durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1933, que o movimento educacional renovador se efetivou, ao determinar que o direito a educação fosse legitimado no texto legal. Já na consagração da Constituição brasileira de 1934, a educação foi, pela primeira vez, oficializada pelo artigo 149 que previa o estudo como um direito social de todos, imputando responsabilidade para o núcleo familiar e para o poder público. (PINTO, 2018).

Para ser formada, a sociedade se sustentava na família e se questionava se seria necessária a intervenção do Estado para formação dos cidadãos. Naquele tempo imperava altos índices de analfabetismo, por não existir políticas públicas voltadaspara a solução do problema. As possíveis vias educacionais se mantiveram como pauta dos constituintes de 1946, originando relevantes progressos sociais. (PINTO,2018).

A década de 60 ficou manchada pelo regime autoritarista que se impunha no país, ainda assim o poder público se dispôs a adequar o projeto educacional – que abrangia inúmeras formas de ensino e formação profissional – às propostas nacionais daquele tempo. (PINTO, 2018).

Como afirmado por Almeida (2018) os direitos civis e políticos foram utilizados com prioridade dos direitos individuais nos moldes econômicos de mercado liberalista.

No mesmo viés, Feldens e Kretschmann propõem que:

Logo, os direitos humanos defendidos por regimes liberais e decentes devem ser compreendidos como direitos universais no sentido de terem, mesmo que de maneira fraca, um efeito moral, sendo ou não sustentados localmente, de sorte que sua força política seja estendida a todos as sociedades, mesmo que fora da lei. Rawls não sustenta que uma sociedade decente é tão razoável e justa como uma sociedade democrática liberal, mas que ela cumpre determinadas exigências morais e políticas que impedem uma atitude de não tolerância diante delas. É possível tratar a expressão “direitos humanos” como uma expressão que todas ou a maioria das sociedades reconhecem, entretanto, que elas definem em termos de valores de suas sociedades particulares. (FELDENS; KRETSCHMANN, 2017, p. 196-197).

Observando essa asserção, no ano de 1980, deflagrou-se o movimento democrático que instigou a promulgação da Constituição Federal de 1988. Mesmo com a ampla previsão de direitos coletivos e sociais, a Carta Magna vigente sempre foi questionada em relação da eficácia do exercício desses direitos, pois o texto constitucional refletiu algumas contradições presentes nos textos anteriores em relação as tutelas, mas não na efetividade das garantias. (PINTO, 2018).

Ainda que a educação tenha angariado reconhecimento pela Constituição de 1988, como direito público subjetivo, o reconhecimento não se deu de prontidão, em virtude da presença de vários pontos controversos oriundos dos debates anteriormente apontados sobre a medida da responsabilidade da família e do Estado na manutenção da educação e seus respectivos papéis. Sobre a atual CRFB, afirma

Verbicaro:

A institucionalização de um espaço público alternativo – complementar e não excludente às clássicas instituições político- representativas –, propiciado pelo incremento da atividade judicial, pela crescente expansão do direito, dos seus procedimentos e instituições sobre a política e sobre a sociabilidade da vida contemporânea, repercute diretamente nas relações entre Estado e sociedade civil, permitindo uma ampliação do acesso dos cidadãos às instâncias de poder por meio da abertura do Poder Judiciário às demandas individuais e coletivas – especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, que possibilitou a inserção do Poder Judiciário em um contexto de protagonismo e ampliação de sua dimensão política. (VERBICARO, 2008, p; 389-390).

Em harmonia aos estudos relacionados aos direitos fundamentais e sua seguridade pela CRFB/88, a pauta da educação foi fortemente discutida antes da efetiva promulgação. Partindo da premissa que a compreensão do direito se altera a depender do tempo e cultura em que é analisada, vislumbrasse necessário que os direitos sociais cheguem a toda a sociedade. (FELDENS; KRETSCHMANN, 2017).

Se, por uma ótica mundial, a garantia de alguns direitos, como a educação, se efetivou em virtude de pressões históricas, o cenário brasileiro diverge desse contexto necessitando percorrer um longo caminho para atingir mínimo aceitável. O que se sucedeu na aludida Constituição foi determinar ao poder público fornecer serviços básicos que anteriormente eram prestados pela iniciativa privada, conforme demonstra o pensamento de Oliveira:

[...] não se trata de englobar e de ampliar interesses públicos, mas de delegar ao privado a representação do público. E, em parte, na questão das verbas e do dispositivo sobre o ensino de religião na escola pública foi essa concepção que prevaleceu na Constituição de 1988. Mais uma vez, o público foi confundido com o privado no campo do ensino. Assuntos da esfera privada, como a religião, são trazidos para a esfera pública, contrariando e negando o seu pluralismo. (OLIVEIRA, 1999, p. 2).

A educação se consagrou então como um direito fundamental garantido constitucionalmente, conforme artigo 6º da CRFB/88. Integrada no título de Ordem Social, se apresenta de forma detalhada no Capítulo III dos artigos 205 a 214, trazendo até o artigo 208 essências do direito fundamental à educação. (BRASIL, 1998).

O artigo 205 constitui norma de eficácia limitada, impondo tarefas e objetivos a administração pública e ao legislador. Já o artigo 207 preconiza norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, exercendo papel de direito fundamental de defesa. O artigo 206 elenca normas principiológicas que sustentam o ensino. O artigo 208 estabelece direções que implantam a obrigatoriedade da educação pelo educador, evidenciando a garantia do ensino básico.

Entendido a histórica da construção dos direitos sociais nas constituições, cumpre-se detalhar a relação destes com o Poder Judiciário.

### **2.3 Os direitos sociais à luz do Poder Judiciário brasileiro**

O Poder Judiciário no Brasil passou por transformações em suas competências ao longo dos anos, e com isso, houve a expansão de suas atribuições e garantias formais, bem como a remodelação de seu sistema jurídico.

Estas mudanças ocorreram para acompanhar as transformações sociais. Após a segunda guerra mundial estas mudanças foram acentuadas, pois, em face dos horrores ocorridos à época, percebeu-se a necessidade de se assegurar ainda mais estes direitos à luz constitucional. (MOREIRA, 2018).

Sobre o tema, o autor Verbicaro (2008) aponta que o poder judiciário passa a ter mais destaque, e passa atuar com mais autonomia no que diz respeito a busca pela efetividade da aplicação dos direitos fundamentais e individuais.

E é neste cenário de maior atuação e atribuições, que se evidencia a principal adversidade do Poder Judiciário em relação ao tema: garantir que sua atuação será capaz de assegurar a plena observância a estes direitos, conferindo, para tanto, a eficácia dos programas estatais (políticas públicas) e promovendo ideais de a igualdade e a inclusão, em um contexto de crises Estaduais, jurídicas e até morais. (VERBICARO, 2008).

Conclui-se que o Poder judiciário assume atualmente no país um papel de grande destaque em relação a tutela dos direitos fundamentais. Tanto em relação ao maior ingresso dos cidadãos no âmbito do próprio poder judiciário, como ainda por ser o maior poder interventor, acerca dos direitos fundamentais e sociais, nas Cortes nacionais.

Embora preze o ordenamento jurídico brasileiro pela teoria tripartidária, houve avalpara que o poder judiciário intervenha nos demais poderes, a fim de garantir a proteção dos direitos sociais, trazendo equilíbrio à análise das demandas acerca do assunto. (MOREIRA, 2018).

Com a crescente busca pelo judiciário brasileiro é necessário que os representantes deste poder prezem por uma maior discricionariedade em suas decisões a fim de garantir que estas se baseiem nos interesses da coletividade, bem como na defesa dos direitos individuais e fundamentais, assumindo, assim, um papel predominante.

### **3 MINORIAS E DIREITOS HUMANOS**

A expressão “minoria”, não quer dizer um número pequeno ou inferior de pessoas, não se refere à uma parcela e sim ao fato de um grupo viver em desvantagem social e mesmo que muitas vezes há a coincidência de uma coletividade ser a menor parcela da população, minoria não se refere a números. Tratos de dominação entre os grupos vistos como padrões e os diferentes grupos existentes na sociedade é o que figura a expressão minoria, assim como atitudes discriminatórias e cheias de preconceitos, diariamente, afetam os grupos minoritários.

Conforme preleciona Enriconi (2017) por meio de seus estudos, é de grande importância ressaltar que não há um consenso com relação à denominação de minorias. Muitos teóricos afinam o conceito ao diminuir os tipos que costumam designar uma minoria, outros dizem que a expressão não tem um único sentido e seu intento depende de quem a está utilizando.

A respeito dos direitos das minorias não é difícil perceber que os grupos minoritários, sem exceção, não se deparam com proteção considerável nas leis vigentes, quando essa proteção legal existe, não é totalmente eficiente.

De acordo com Enriconi (2017) é comum que a litigância desses grupos aconteça com mais constância dentro das instituições, pois é um ambiente onde sua voz é mais ouvida e considerada como no caso dos transgêneros.

Nesse contexto o autor supramencionado afirma ainda que esses grupos tem

a identidade em formação porque apesar de existirem a um bom tempo e terem costumes sólidos e determinados, vivem em uma situação de constante recomeço com relação a sua identificação social, pois precisam se afirmar frequentemente diante da sociedade e instituições, em busca de seus direitos como acontece com os negros.

A mídia, em geral, tem sido muito utilizada para denúncias de casos discriminatórios e dessa forma deixar a sociedade informada da situação de desvantagem entre a população dominante e os grupos minoritários como no caso das mulheres.

Segundo Enriconi (2017) as minorias têm se organizado para divulgação não só nas diferentes mídias, mas têm realizado ações públicas e esquemas discursivos, incluindo ainda manifestações e passeatas para conscientizar a população de que ainda vivem em situação de vulnerabilidade mediante aos grupos dominantes como demonstra o movimento LGBTQIA.

A afirmação acima pode ser ilustrada com os muitos casos de violência contra esses grupos, casos que se repetem com frequência. Não são poucos os relatos em que homossexuais são vítimas de discriminação, espancamento e até de assassinatos cometidos por pessoas homofóbicas.

Apesar do termo “minorias” não constar na Constituição Federal com o significado de “aqueles que fazem parte de um grupo de vulneráveis, na mesma constituição constam artigos que impulsionam a efetivação dos direitos fundamentais para as minorias brasileiras.”

No art. 215 da Constituição de 1988 fica assegurado a todos o pleno exercício dos direitos culturais e às suas fontes de âmbito nacional conforme o parágrafo 1º deste artigo:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Parágrafo 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (CONSTITUIÇÃO 1988).

A ideia de proteção a esses grupos permanece no art. 216 da Constituição Federal de 1988:

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (BRASIL, 1988).

Em colaboração à proteção das minorias a lei 2889/56, que objetiva a prevenção do genocídio deixa estabelecido em seu artigo 1º:

Art. 1º :Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: matar membros do grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; efetuara transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 1956).

Observa-se ainda, a mesma intenção de proteção às minorias, na Lei

7716/89, que determina penalidades para crimes de discriminação racial, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

É muito comum ocorrer crimes contra os grupos citados na Lei 7716/89, tais como: impedimento de acessar os serviços públicos, contratos de serviços negados, impedimento de acesso a cargos públicos, não ser bem atendido como cliente, impedimento de entrar em transportes públicos e muitos outros casos em que essas minorias são vítimas de crimes por discriminação. (ENRICONI, 2017).

A luta pelos direitos das minorias no Brasil vem de longe, muitos grupos já foram contemplados com a proteção de seus direitos, porém ainda há muito que se fazer para que a garantia desses direitos seja realmente efetiva. Temos como exemplos de medidas que já foram tomadas no Brasil as ações declarativas para o ingresso a Educação Superior, que oportunizam igualdades de vagas a negros, grupos étnicos e sociais minoritários.

As mulheres alcançaram muitas garantias de seus direitos também, como por exemplo, a inclusão na política com o estabelecimento de 30% para candidaturas femininas em cada partido e ainda a efetivação de direitos mais extensos às mulheres como titulares da terra, que puderam ter prioridade no recebimento dos lotes, proporcionados pelo programa Nacional de Reforma Agrária.

Os grupos de pessoas com deficiência física adquiriram livre acesso em prédios e vias públicas depois de muita luta por seus direitos, antes não saíam de dentro de casa porque não tinham acessibilidade garantida conseguiram ainda através de ações declarativas o direito assegurado de 20% dos cargos públicos entre outros. Outro grupo que tem conseguido muito através de manifestações e palestras de apoio ao mesmo é o grupo homoafetivo.

Dentre vários direitos já se reconhece a união entre casais homoafetivos, conforme estabelece a resolução número 175/2013 da CNJ, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo conforme aprovação recente pela CCJ, do projeto lei que admite sua união civil protegendo ainda os direitos civis de sucessão ao companheiro. Esse projeto segue em trâmite pelo congresso.

Muitos outros programas buscam a garantia dos direitos de minorias, no Brasil, mas essa representação ainda é precária. O sistema que representa o Brasil, beneficia os grandes grupos que estão organizados com o objetivo de empoderar seus representantes políticos, aqueles que atenderão suas carências, o que faz com que as minorias fiquem para segundo plano.

As minorias podem ser identificadas ao se examinar características de um grupo em detrimento a outro, observando-se aqueles que tem características comuns predominantes ou recessivas, podendo ser estas diferenças tanto físicas, quanto ideológicas quanto representativas, não sendo necessário que o grupo minoritário seja, também o grupo com menor número de integrantes. Desta forma, as minorias podem estar presentes em diversos subgrupos, tais como os pertencentes à comunidade LGBTQ, negros e mulheres. (MIZUTANI, 2011).

Todas as sociedades do mundo são compostas por grupos singulares, e destoantes, cercados por diversas diferenças, entre elas diferenças étnicas, econômicas e religiosas. Estes indivíduos, com todas as suas peculiaridades compõem o Estado, cuja definição é trazida por sua Constituição. (RIOS JUNIOR, 2013).

Embora haja previsão na carta magna de normas voltadas a proteção do direito de alguns grupos minoritários, há de se perceber que tais normas foram elaboradas, em regra, pela visão de pessoas que não pertenciam a estes grupos. E, embora estes façam parte de uma parcela de cidadãos detentores do poder

constituente, é preciso se ter em mente que a ausência de representatividade política ainda é uma realidade para estas minorias. (RIOS JUNIOR, 2013).

Atualmente, há a preocupação em se tutelar, no âmbito dos direitos humanos, os direitos dos grupos minoritários, e às questões ligadas às peculiaridades destes indivíduos. Sob esta ótica, é preciso exigir a proteção Estatal e social para que se garanta a tutela às minorias (CRUZ, 2003).

### **3.1 Origem dos pensamentos voltados para os direitos das minorias**

Os direitos das minorias foram reconhecidos logo depois da Segunda Guerra Mundial, quando se cometeram muitas atrocidades e assim a discussão a respeito dos direitos humanos se iniciaram. Partindo dessas discussões o documento para preservar a igualdade de toda pessoa humana diante da lei foi elaborado (GARCIA, 2004).

Consequentemente, ninguém precisa passar por retaliações por sua cor da pele, por sua raça, sexualidade e nem pela religião que professa, conforme se estabelece na Declaração Universal dos Direitos humanos. (GARCIA, 2004).

Desse modo, por causa das barbáries cometidas aos seres humanos, registradas por relatos a respeito das guerras que se destacaram na história da humanidade, eliminando em grande volume seres inocentes por aspectos sociais, inerentes a economia, política, cultura e religião. (GARCIA, 2004).

A decorrência mais grave foi assinalada na época da Segunda Guerra Mundial, quando o número de soldados mortos foi aterrorizante, em nome do poder. Ainda neste contexto, seis milhões de judeus foram levados e exterminados nos campos de concentração nazista, bem como ciganos, eslavos, poloneses e homossexuais. (GARCIA, 2004).

Observa-se que as comunidades expostas podem ser compreendidas como minorias num país absoluto. No século XXI ações similares recebem suporte de extremistas para esse tipo de atitude, pois não aceitam o diverso se igualar no que diz respeito aos seus direitos como qualquer pessoa humana. Logo não justifica que as conquistas que foram obtidas através de discussões e debates sociais, políticos, econômicos e religiosos percam o crédito.

## **4 O DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL**

Grande parte das minorias não tem seus direitos efetivados porque não tem conhecimento deles. Mesmo a população que tem acesso a muitas informações através da escola ou pela mídia não sabe exatamente quais são os seus direitos e onde buscá-los.

A respeito da consciência dos direitos que a pessoa tem, Dallari (2004) relata que para se chegar a garantia dos direitos, primeiramente deve-se deixar as pessoas informadas e conscientes a respeito de seus direitos e da importância que se tem em defendê-los.

Quando os cidadãos não conhecem ou conhecem pouco seus direitos a chance de que venham a buscar uma maior proteção para eles é muito pequena, ademais, não basta apenas dar à pessoa consciência de seus direitos e da necessidade de defendê-los sem lhe dar meios para que os defenda. (DALLARI, 2004).

A busca pelos direitos humanos se dá de maneira muito tímida por grande

parte da população. Alguns grupos sociais também tem a mesma dificuldade para garantir a proteção de seus direitos, seja por não conhecê-los ou por não saber como fazer.

Nessa linha, Piovesan (2015) destaca que movimentos sociais que defendem os direitos das mulheres e da população afrodescendente, concentraram por muito tempo na conquista de proteção e políticas públicas por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, porém, as aquisições feitas não reproduziram muitas mudanças na jurisprudência, especialmente porque esses movimentos sociais não direcionaram basicamente em uma atividade jurídica fundamentada nos mecanismos coletivos de defesa dos direitos e nos casos que foram modelos que tiveram impacto social.

E Piovesan (2015) explica ainda que com relação ao movimento dos portadores do vírus HIV, as pessoas objetivaram desde o princípio na busca de interesse público a fim de garantir os direitos, de modo que, a legislação só avançou devido a jurisprudência definitiva e quanto à proteção às questões ambientais, a busca é baseada primordialmente em questões locais, inerentes à desvalorização imobiliária e à população sonora, requestadas pelas classes com melhores condições sociais, o que acaba dificultando a formação de uma jurisprudência que alcance amplamente o assunto.

Faz-se necessário que os grupos, principalmente os minoritários que se sentem com maior necessidade de atendimento às suas demandas estejam cientes dos seus direitos, portanto é necessário de que sejam informados e de também busquem constantemente por informações a respeito de suas prerrogativas.

De acordo com Piovesan (2015) acerca do assunto referente aos mínimos padrões de garantias dos direitos humanos é importante salientar o direito à proteção judicial que, a seu parecer, possui três dimensões: o direito de acessar a justiça com liberdade; o direito da independência judicial estabelecida nos termos do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do art. 10º da Declaração Universal e por último, o direito à prestação jurisdicional efetiva, no caso de violação a direitos.

Como é possível observar pelo desenvolver da pesquisa, conquanto o direito à proteção judicial esteja positivado na Carta Magna brasileira através do direito fundamental ao livre acesso à justiça, a maior parte da sociedade não enxerga a concretização desse direito. Essa maior parte que não seguem buscando seus direitos, são representadas pelas camadas da população que sofre em face das desigualdades socioeconômicas.

Nesse sentido, percebe-se que nos principais motivos para que determinadas classes não consigam acessar o Poder Judiciário se faz presente na questão econômica, originando outras barreiras, sendo uma delas a morosidade do judiciário e sua burocracia que desatam no surgimento de sensação de injustiça, principalmente aos menos favorecidos.

Três impedimentos se destacam para essa problemática que precisam ser superados para que todos os sujeitos tenham a efetividade de seus direitos, o primeiro impedimento corresponde à “garantia de assistência jurídica para os pobres”, que além da prestação de assistência judicial e extrajudicial, consiste em educar a população quanto aos direitos; o segundo se apresenta “na representação dos direitos difusos”, considerando que os direitos humanos devem ser encarados como algo coletivo e não individual; em terceiro tem-se a “informalização de procedimentos de resolução de conflitos”, como a simplificação de processos e fomentação de solução de lides por meios extrajudiciais e de autocomposição.

(PIOVESAN, 2015).

Embasada em dois relatórios, a professora Flávia Piovesan indica propostas que vislumbram reforçar a litigância de direitos humanos, que serão demonstrados em seguida:

A proposta inicial se relaciona ao tema dos direitos humanos no ensino superior, a autora em questão aconselha a inclusão, na grade curricular das universidades, de uma disciplina própria de direitos humanos, assim como, de disciplinas correlacionadas e inclusão do assunto nas matérias tradicionais. (PIOVESAN, 2015).

O ajustamento da grade escolar se apresenta necessário tendo em vista que desde o surgimento dos primeiros cursos de Direito até a atualidade, a grade do curso, em maioria, é construída com viés do individualismo processual civil, que instiga a cultura do litígio de interesse individual e deixa de lado as ideias de cidadania. (PIOVESAN, 2015).

A inserção da disciplina Direitos humanos deve ir além, é extremamente necessário e de grande importância que seja ministrada no Ensino básico para que a consciência dos direitos fundamentais e dos deveres enquanto ser humano seja despertado logo cedo na sociedade brasileira. Para que crianças e adolescente façam a escolha de viver conforme os princípios elencados na disciplina e assumam o quanto é importante defender a violação desses direitos.

Ter o direito judicial e o acesso à justiça garantido é de grande relevância para a obtenção dos direitos fundamentais das minorias. Não se pode falar em garantias de direitos se essas afirmações forem apenas declaratórias ou constar na lei sem que os grupos minoritários tenham conhecimento de todos os seus direitos e continuem lutando para exercê-los.

Nessa perspectiva, cabe ainda, a inclusão dos direitos humanos nos conteúdos para concursos da magistratura, Ministério público e Defensoria Pública, para fazer a aproximação dos especialistas do Direito com os conflitos relacionados a efetivação e tutela dos direitos humanos, partindo do exemplo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que incluíram a matéria de direitos humanos no exame nacional da OAB, assim como qualificar novamente o que exercem funções na área do Direito, na perspectiva de que o Judiciário se aproxime mais da sociedade e se encarregue das questões dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015)

#### **4.1 Os desafios enfrentados pelo poder judiciário na busca de proteção das minorias**

Devido a grande demanda de litigância de direitos humanos pelas minorias no Brasil, é severamente necessário que o Poder Judiciário seja acessado em defesa desses direitos e que sejam indicadas elucidações para que o uso desse poder seja distribuído de forma justa e ampla.

Lobato (2015) afirma que apesar do direito à proteção judicial constar em nossa Constituição através do direito à liberdade de acessar a justiça, a maioria dos grupos minoritários ainda não tem esse direito efetivado, pois não procuram por esses direitos por causa da dificuldade econômica que acaba gerando outros obstáculos como por exemplo a demora do judiciário e todos os itens burocráticos que levam aos grupos minoritários a desenvolver um sentimento de injustiça, especialmente os mais pobres.

Para essas dificuldades, Lobato indica três obstáculos que devem ser transpostos a fim de que as minorias tenham seus direitos efetivados: garantia de assistência jurídica aos hipossuficientes, o que compreende mais do que a oferta de assistência judicial e extrajudicial, que ofereça também informações quanto aos direitos; representação dos direitos difusos, quando os direitos humanos são observados coletivamente e não de forma individual; e o terceiro é a informalização de resolução de conflitos como exemplo a sintetização de procedimentos e a apreciação da solução por fins extrajudiciais e de composição.

Uma questão em pauta de grupos diversos e que poderia servir como solução quanto ao desconhecimento dos direitos essenciais é a inserção de uma disciplina nas escolas de ensino básico que contemple conteúdo de estudo sobre os direitos humanos e como adquiri-lo para efeito coletivo e não apenas individuais.

Dessa forma, a informação quanto ao direito dos direitos fundamentais poderia alcançar toda a sociedade garantindo que as minorias exerçam seu direito e que a sociedade tenha consciência da necessidade de fazer valer esses direitos para os grupos minoritários.

Piovesan (2015) propõe para o setor acadêmico, a instituição de clínicas de direitos humanos a fim de que desenvolvam litigância em virtude do interesse público partindo da seleção de casos figurativos que tenham o potencial de verter em avanços para a sociedade.

Muitos programas e grupos que defendem o direito das minorias não procuravam ajuda no judiciário para a garantia desses direitos, o que passou a acontecer há pouco tempo. Piovesan (2015) sugere a estimulação e o encorajamento das organizações não governamentais para que possam redirecionar e alargar as estratégias via reconsideração de suas ações e inserção da estratégia da litigância de interesse público, a fim de judicializar suas demandas e criar jurisprudência.

Com relação aos empecilhos do sistema econômico Piovesan (2015) indica que a advocacia deve ser motivada *pro bono* a fim de que repartições privadas de advocacia promovam a defesa de direitos de grupos sociais vulneráveis já que a maioria dos grupos minoritários não conseguem litigar judicialmente por seus direitos por não possuírem condição econômica para tal, outras vezes por causa da grande espera ou burocracia encontradas.

Depois de analisar as experiências de âmbito nacional e internacional relacionadas à disputa de direitos da pessoa humana no Brasil, é relevante indicar possíveis soluções para que haja utilização do Poder Judiciário na proteção dos Direitos Humanos e desse modo o oferecimento da justiça seja estendido.

Assim, deve-se alargar o acesso ao judiciário para que haja uma aproximação da população em geral, especialmente das minorias objetivando a praticidade e celeridade dos atendimentos e para que haja efetivamente garantia dos direitos para uma minoria tanto coletivamente, quanto nos casos individuais de proteção aos direitos humanos.

## 5 CONCLUSÃO

Os direitos da pessoa humana precisam ser reconhecidos pelas leis de um país e efetivados com garantia para a população em geral. No que diz respeito aos grupos minoritários essa garantia é imprescindível já que estes sofrem discriminações e são desigualmente vistos e tratados pela maioria da sociedade.

Garantir os direitos humanos não é uma disposição inerente a todos, seja por

desconhecimento desses direitos, seja pelo descaso da população, principalmente quando se trata dos grupos minoritários que travam uma luta com a sociedade não só para a obtenção desses direitos, mas também para adquirir o respeito e dignidade humana que se faz necessário para uma vida plena.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem uma atuação indispensável para a proteção dos Direitos humanos, especialmente depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e a legitimação de tais direitos pela Constituição Brasileira de 1988, que prenuncia a liberdade de acesso à justiça.

Apesar disso, o Poder judiciário não é muito usado na defesa dos Direitos Humanos devido ao desconhecimento destes, pela dificuldade econômica de quem o pleiteia ou pela dificuldade de acesso ao judiciário, sendo extremamente necessário o aprimoramento desse atendimento, democratizando e alargando o acesso a fim de aproximar o judiciário dos grupos minoritários que necessitam de sua intervenção para garantir seus direitos.

Faz-se necessário que os grupos minoritários estejam informados de seus direitos e de como litigar por eles, que haja conscientização da sociedade para o respeito com essas minorias, que aconteça de forma geral a expansão do atendimento judiciário para que a população vulnerável seja atendida e para que o Poder Judiciário possa realizar de fato a proteção e a garantia dos direitos das minorias.

Além do mais, o pouco acesso ao judiciário é dos principais motivos pelos quais o Poder Judiciário não tem sido usado em maior dimensão na garantia dos Direitos humanos e em consequência na divisão da justiça, compreende-se que ao ampliar e democratizar o acesso ao judiciário haverá uma subtração da longitude entre os que exercem o Direito e a sociedade e o aperfeiçoamento da disputa que consiste na compilação de processos para que se construa uma jurisprudência que garanta os Direitos humanos. Estas são as direções para que o Poder Judiciário cumpra com sua função protetiva e garantidora dos Direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ramatis Vozniak de. A contribuição do jurista Hans Kelsen para controle de Constitucionalidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 13 dez. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2019\\_Boletim/Bol21\\_01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Boletim/Bol21_01.pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5551654/mod\\_resource/content/1/Boobio%20C%20Norberto%20O20futuro%20da%20Democracia%20-20uma%20defesa%20das%20regras%20do%20jogo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5551654/mod_resource/content/1/Boobio%20C%20Norberto%20O20futuro%20da%20Democracia%20-20uma%20defesa%20das%20regras%20do%20jogo.pdf). Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos e poder judiciário no Brasil. Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais. **Edição FGV Direito**, RJ. 2010.

ENRICONI, Louise. **O que são minorias?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

FELDENS, Guilherme de Oliveira; KRETSCHMANN, Ângela. A concepção de direitos humanos e fundamentais na teoria da justiça como equidade. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 40, n. 4, p. 187-208, dez. 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/30617>. Acesso em: 23 jun. 2021.

GARCIA, Loreley Gomes. Direitos das minorias: democracia universal e direitos articulares. **Revista Tesseract**, Edição Especial 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/27767070/Direitos\\_das\\_minorias\\_democracia\\_universal\\_e\\_direitos\\_particulare](https://www.academia.edu/27767070/Direitos_das_minorias_democracia_universal_e_direitos_particulare). Acesso em: 11 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Democracia e efetivação dos Direitos**. 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45154/democracia-e-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-poder-judiciario>. Acesso em: 19 jul. 2021.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Os direitos humanos na Constituição brasileira: desafios da efetividade**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6838/6316-18020-1-SM.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MACHADO, José Ronaldo de Freitas. Direitos humanos: síntese histórica dos direitos das minorias. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 6, p. 355-372, 2021. <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18100>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MOREIRA, Melissa de Carvalho. Reflexões acerca do ativismo judicial: os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p.213-234, 09 nov. 2018. Semestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xw8SQHNmZc7PHw7hzzjdZbC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jul. 2021.

OLIVEIRA, Romualdo. (1999). O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24781999000200006&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24781999000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. A litigância dos direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas no uso do Sistema Nacional e Internacional de Proteção. **Rev. TST**, Brasília, v. 75, n. 1, jan/mar 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/6566>. Acesso em: 20 jun. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; LIMA, Diogo Diniz. Direitos Fundamentais na Teoria de Robert Alexy: aspectos teóricos, a questão da democracia na atuação do Poder Legislativo e técnica de resolução de conflitos de direitos fundamentais. **Cad.Pesq.UFMA**, São Luís, v. 19, n. especial, jun. 2012.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xw8SQHNmZc7PHw7hzzjdZbC/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2021.